



COMARCA DE SAPUCAIA DO SUL
2ª VARA CÍVEL
Av. João Pereira de Vargas, 431

Processo nº: 035/1.13.0003669-1 (CNJ:.0007303-47.2013.8.21.0035)
Natureza: Pedido de Falência
Autor: Stahl Sul Comércio e Representações Ltda
Réu: SERMAR - Comércio de Peças para Refrigeração Ltda - ME
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Alexandre Kosby Boeira
Data: 21/02/2020

Vistos, etc.

STAHL SUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, ingressou, perante este Juízo, com o presente Pedido de Falência contra **OSMAR LUIS VEEK-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 93.884.617/0001-06, com fundamento no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

Alegou, em síntese, ser credora da parte Demandada pela importância de R\$ 28.522,95 (vinte e oito mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), referente a notas fiscais de compra e venda e respectivos comprovantes de entrega de mercadoria, e duplicatas devidamente protestadas.

Postulou a citação para Ré para oferecer contestação, facultando-lhe o depósito elisivo e, no mérito, o julgamento de procedência da ação para a decretação da falência. Deu, à causa, o valor da dívida. Juntou documentos com a inicial de molde a justificar o seu pedido (fls. 04/58).

Ordenada a citação (fls. 60 e verso), os mandados então expedidos para tal finalidade, retornaram negativos (certidões das fls. 64; 70; 77; 91).

A Requerente, às fls. 79/80, informou ter obtido informação da alteração do nome comercial da Ré para SERMAR – COMÉRCIO DE PEÇAS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA.-ME, requerendo sua citação em novo endereço (fl. 81), o que foi deferido (fl. 84).

Após informar novo endereço da Ré (fls. 97/100), esta foi finalmente citada, na pessoa de Osmar Luís Veeck (certidão da fl. 166).

A Ré, por sua vez, apresentou contestação com documentos (fls. 168/170v) alegando, em síntese, ausência dos requisitos para o pedido de falência, pois para *“se autorizar o processamento do pedido de falência, impõe-se que a prova da impontualidade demonstre de maneira inequívoca a certeza de que a notificação ao devedor foi realizada, e não por mera presunção, a fim de caracterizar o descumprimento injustificado da obrigação, sob pena de desvirtuar a finalidade do pedido de falência e causar insegurança jurídica”*, salientando, ainda, o enunciado da Súmula nº 361 do e. STJ, no sentido de que: *“a notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu.”*



Aduziu, assim, que a regularidade do protesto, na forma da legislação falimentar, é de rigor para atestar a ciência inequívoca do devedor, não podendo dar-se por edital, como ocorreu no caso em tela, a despeito de o credor ter seu endereço, no qual foi pessoalmente citado da lide, sob pena de levar ao *“desvirtuamento do pedido de falência, que deve ser levado a sério, e não utilizado como simples instrumento de coação para cobrança de dívidas, pois para esse fim existem medidas judiciais adequadas.”*

Ao final, com fulcro em passagens jurisprudenciais, requereu a extinção do processo e/ou a improcedência da ação, com a condenação do Autor nos consectários legais da sucumbência. Juntou documentos (fls. 171/172). Não consta dos autos tenha efetuado o depósito elisivo.

A Autora, regularmente intimada, não ofereceu réplica (fls. 173 e certidão da fl. 173v).

Intimadas sobre a produção de provas (fls. 174/175), a Autora manifestou-se às fls. 177/179, aduzindo a intempestividade da contestação, requerendo, assim, a decretação da revelia da Ré, bem como informou o valor atualizado do débito, no montante de R\$ 59.849,00 (memória de cálculo das fls. 180/181), e requereu o julgamento antecipado da lide. A Ré, por sua vez, nada manifestou ou postulou quanto à produção de provas (certidão da fl. 181v).

O despacho lançado à fl. 182, reconheceu a intempestividade da defesa da Ré, com a incidência dos efeitos materiais da revelia, determinando-se a certificação da Nexp 203/2017, vindo aos autos a certificação da fl. 183.

Publicou-se a intimação da fl. 184 em relação ao decreto da revelia, sem quaisquer manifestação das partes (certidão da fl. 188v) e, após o despacho da fl. 185, a Requerente manifestou-se à fl. 187, requerendo, novamente, o julgamento antecipado da lide.

Vieram-me os autos conclusos, em regime de exceção.

**É O BREVE RELATÓRIO.
DECIDO.**

A documentação acostada pelas partes permite o julgamento do feito no estado em que se encontra, efetivamente, consoante postulado pela parte Requerente em sua última manifestação, não havendo necessidade de produção de outras provas em audiência ou pericial.

Cabe dizer ainda que, a teor do verbete de nº 46, da Súmula do TJRS, desnecessária a tentativa de composição da lide em audiência porque a lei falimentar, por especial, possui todo o regramento do pedido e processo de falência, e nela não se prevê a designação de audiência de conciliação.

No caso ora *“sub judice”*, a empresa Demandada, ao que se infere, não realizou o depósito elisivo, e a sua contestação foi reconhecida como sendo intempestiva, o que atrai, de fato, os efeitos materiais da revelia,



consoante bem destacado no despacho lançado à fl. 182, de cuja intimação a parte Ré nada objetou (certidão da fl. 188v).

De qualquer sorte, ainda que assim não fosse, as teses de irregularidade dos protestos em razão da notificação ter ocorrido via edital e, conseqüentemente, o desvirtuamento do pedido falimentar, por caracterizar, nessa hipótese, instrumento de coação, apresentadas na contestação, não encontram eco, igualmente, pois, a rigor, a Ré não foi encontrada no endereço que aduz ser o de sua sede – Rua Larentino Juliano nºs 61 ou 62, Vial Paraíso, Sapucaia do Sul/RS - consoante se vê das certidões das fl. 64 e fl. 91, respectivamente, e que consta do instrumento de mandado outorgado pela Ré (fl. 167); de sua peça defensiva (fls.168/170); e, também, de seu contrato social (fls. 171/172), mas sim, foi localizada em endereço completamente diverso - Rua Waldemar da Rosa, nº 225, Lomba da Palmeira, Sapucaia do Sul/RS - conforme informado pela parte Autora às fls. 97/100 e consta da certidão lançada pela Oficiala de Justiça da fl. 166.

Ou seja, se a própria citação foi realizada em local diverso do que a Ré informa nos autos como sendo o seu endereço (vide certidão da fl. 166), e no qual o Oficial de Justiça esteve em duas oportunidades e não localizou a Devedora ou representante seu (certidões das fl. 64 e fl. 91), e a Requerente somente a localizou em outro endereço, após minuciosa pesquisa, inclusive em “site” da internet (fl. 98), e junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, inclusive com outro “nome fantasia” (fl. 99). Logo, o que se tem, é que a Ré busca dificultar a sua localização, com os endereços diversos que informa aos Órgãos formais e cadastros informais, certamente, a fim de confundir seus credores e eximir-se das obrigações assumidas perante estes, no que, de certa forma, vinha logrando êxito, já que a presente ação foi proposta em maio de 2013 (fl. 02) e sua citação somente ocorreu, de fato, em outubro de 2017 (fl. 166), portanto, após transcorridos mais de 04 (quatro) anos do ingresso da lide.

Nesse cenário, tendo restado frustradas as tentativas de notificação pessoal da Ré quanto aos apontamentos a protesto, no endereço dos Órgãos Oficiais e que a própria Ré informa como sendo o de sua sede - Rua Laurentino Juliano nº 62, Vila Paraíso, Sapucaia do Sul/RS – encontra-se plenamente justificado que os atos extrajudiciais de protesto tenham se dado por edital, já que, segundo a substituta da Tabeliã, não foi encontrado ninguém no endereço da Rua Laurentino Juliano, nas oportunidades em que a Ré foi procurada em tal logradouro, consoante se vê das informações constantes dos protestos das fls. 16; 19; 22; 26; 30; 34; 37; 40; 44; 47; 51; 54; e 57.

Ademais, cediço que o Tabelião é servidor público, cuja atividade notarial é dotada de fé pública, por delegação do Poder Estatal, o que outorga credibilidade e confere autenticidade aos atos por eles praticados, e, nesse caso, a intimação de protesto, quando certificado pelo titular do Tabelionato, não ter sido entregue pessoalmente no endereço do devedor destinatário por insuficiência ou incorreção de endereço, e, então é realizado via edital, torna-se documento hábil à comprovação da constituição em mora deste último, e atende, portanto, ao requisito previsto no artigo 94, § 3º, da atual Lei nº 11.101/05, até mesmo porque, no caso dos autos, a própria parte Devedora admite que o endereço constante dos instrumentos de protesto está correto.



Por fim, quanto ao outro ponto formal suscitado na defesa, pertinente ao desvirtuamento do processo falimentar para a cobrança de dívida líquida e certa, melhor sorte não assiste à parte demandada, igualmente.

É que a tese, sem respaldo em prova de dolo do credor no manejo da ação falimentar para a cobrança do título, encontra-se, há muito, superada, e não se sustenta minimamente, porquanto, nosso ordenamento jurídico, confere ao credor, munido dos documentos necessários e hábeis, a faculdade de optar pela via que entender cabível para resgatar seu crédito, seja através da execução do título ou mediante pedido de falência, inclusive, sem oportunizar a manifestação da parte contrária.

Sobre o ponto, pela similaridade com o tema em debate, destaco, ainda, a seguinte ementa:

“APELAÇÃO CÍVEL. **FALÊNCIA. MORATÓRIA.** (...) Dívida que se encontra consubstanciada em duplicatas mercantis, com os devidos protestos. Demandada que não nega a dívida, apenas faz menção à tese jurídica relativa à utilização do *pedido* falimentar como forma de coação para pagamento do débito, matéria afastada de forma pacífica por esta Corte, sendo de todos sabido que ao *credor* (sob a égide da lei anterior que rege a matéria) é possibilitada a *opção* de cobrar o crédito via ação executiva singular ou coletiva. Questão do protesto que deixa de ter relevância na espécie, pois, ao fim e ao cabo, a demandada não nega o débito e até se propõe a acordar o pagamento da dívida, afirmando ter realizado transação. APELO PROVIDO. **FALÊNCIA** DECRETADA. (Apelação Cível, Nº 70020090452, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em: 12-06-2008)

Assim, a despeito das consequências drásticas do decreto falimentar, mostra-se inquestionável, no entanto, o interesse de agir do credor que opta pelo pedido de falência, preterindo qualquer outro meio idôneo para a satisfação do seu crédito.

Nesse cenário, mostrando-se insubsistentes as teses e argumentos da defesa, não tendo havido, ademais, qualquer alteração quanto à higidez do crédito demonstrado na documentação que instrui a inicial, ausente a elisão do pedido, ajuizamento de Recuperação Judicial ou a demonstração de alguma relevante razão de direito para o não pagamento da dívida, restando comprovado, ademais, não só a existência da obrigação, mas, também, a impontualidade da Ré/Devedora, a presunção jurídica de sua insolvência, bem como, ainda, sendo incontroversa sua condição de sociedade empresária, impõe-se a integral procedência do pedido, tal qual posto na inicial.

Por fim, considerando que a empresa, ora Falida, cujo capital social é pequeno, foi citada na pessoa de seu sócio, em local diverso do endereço que seria sua sede, a qual se encontra fechada (fl.70), tudo indica a probabilidade de que a massa não tenha ativos para satisfazer minimamente as custas do feito e os honorários do Administrador Judicial, pelo que a Requerente da ação deverá caucionar os honorários.

Nesse sentido, já decidiu o e. STJ:



RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. CAUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ART. 25 DA LEI nº 11.101/2005. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inviável a apreciação do pedido de efeito suspensivo a recurso especial feito nas próprias razões do recurso. Precedentes. 2. O art. 25 da Lei nº 11.101/2005 é expresse ao indicar o devedor ou a massa falida como responsável pelas despesas relativas à remuneração do administrador judicial. 3. Na hipótese, o ônus de providenciar a caução da remuneração do administrador judicial recaiu sobre o credor, porque a empresa ré não foi encontrada, tendo ocorrido citação por edital, além de **não se saber se os bens arrecadados serão suficientes a essa remuneração.** 4. **É possível a aplicação do art. 19 do Código de Processo Civil ao caso em apreço, pois deve a parte litigante agir com responsabilidade, arcando com as despesas dos atos necessários, e por ela requeridos, para reaver seu crédito.** 5. Recurso especial não provido. (REsp 1526790/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 28/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. DESPESA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIR O ÔNUS AO CREDOR DA MASSA FALIDA. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. 1. Processo falimentar do qual se extraiu o presente recurso especial, interposto em 01/12/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é decidir se, em situações excepcionais, o credor da massa falida deve arcar, a título de caução, com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial, em interpretação conjugada do art. 19 do CPC/73 com o art. 25 da Lei 11.101/05. 3. **Ante a fase inicial de incerteza acerca da suficiência dos bens a serem arrecadados para cobrir as despesas processuais e as demais obrigações da massa,** aliado ao fato de não ter sido encontrada a empresa devedora, cuja citação ocorreu por edital, constitui medida hígida a aplicação do art. 19, do CPC/73 para exigir do credor a antecipação dos honorários do administrador judicial. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1594260/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 03/08/2017, DJe 10/08/2017)

ANTE O ACIMA EXPOSTO, **DECRETO A FALÊNCIA** DE **SERMAR – COMÉRCIO DE PEÇAS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA.-ME**, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 93.884.617/0001-06, O QUE FAÇO COM FULCRO NO ARTIGO 94, INCISO I, C/C ARTIGO 192, AMBOS DA LEI Nº 11.101/05, **DECLARANDO-A ABERTA** NA DATA DE HOJE, DETERMINANDO O QUE SEGUE:

a) nomeio Administradora Judicial , VON SALTIEL SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 34.852.081/0001-70, com sede na Avenida Ipiranga, nº 40, sala 1308, em Porto Alegre, tendo como profissional responsável o Bel. Augusto Gomes Von Saltiél, OAB-RS 87.924 , sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 horas;

b) fixo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de caução a ser recolhida pelo requerente da falência, para assegurar os honorários do Administrador Judicial, quantia que deverá ser depositada em 48 horas, sob pena de encerramento da falência, por ausência de pressuposto processual de exigência e validade. O valor deverá ser depositado em conta judicial e somente será liberado ao Administrador caso o ativo da massa não comporte o pagamento de honorários;

c) desde já, determino o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da ora Falida através do sistema BACEN-JUD, mediante recibo de protocolamento a ser anexado, bem como, também, efetuada a restrição da propriedade e posse (transferência e circulação) de eventual(ais)



veículo(s) registrado(s) em nome da Empresa falida, pelo sistema RENAJUD, consoante recibo(s) a ser(em) anexado(s), ativos que serão liberados na ausência de recolhimento da caução, ressalvado sejam de grande monta que a dispensem, o que será examinado após o transcurso do prazo acima.

APÓS O RECOLHIMENTO DA CAUÇÃO,

d) intime-se o Falido para apresentar relação nominal dos credores no prazo de cinco (05) dias, indicando endereço, importância, natureza e classificação;

e) fixe o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores;

f) ficam suspensas as ações e/ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05;

g) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da Falida;

h) cumpra a Srª. Escrivã as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas nos incisos VIII, X, e XIII, do artigo 99 da Lei de Falências, ficando;

i) declaro como termo legal o nonagésimo (90º) dia anterior à data do primeiro protesto lavrado em face da falida;

j) expeça-se mandado para o(s) endereço(s) da sede da Falida, a fim de ser providenciada a imediata LACRAÇÃO DAS PORTAS do estabelecimento da requerida, assim como a arrecadação dos seus bens, procedendo o Administrador Judicial na avaliação dos bens móveis. Para os bens imóveis, será nomeado avaliador pelo Juízo, oportunamente;

k) nomeio Leiloeiro para fins de alienação do ativo arrecadado, Norton J. Fernandes, a ser compromissado;

l) Intime-se o representante legal para que cumpra o disposto no artigo 104 da Nova Lei de Quebras, em 24 horas, sob pena de ser conduzido a Juízo para tanto;

m) procedam-se às comunicações de praxe;

n) publique-se o edital previsto no artigo 99, parágrafo único, da Nova Lei de Quebras.

o) desde já explícito que as informações aos credores serão prestadas diretamente pelo Administrador Judicial e as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05. As informações aos demais Juízos, em especial aos Trabalhistas quanto aos eventuais pagamentos, serão prestadas também pelo Administrador Judicial, que representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular seu cadastramento.




p) por fim, com a presente decisão, altere-se a autuação dos autos a fim de fazer constar na capa as anotações de processo de "Falência", e no polo passivo, por sua vez, a parte Ré como "Massa Falida".

Registre-se; Publique-se; Intimem-se.

Sapucaia do Sul, 21 de fevereiro de 2020.

Alexandre Kosby Boeira,
Juiz de Direito

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: ALEXANDRE KOSBY BOEIRA Nº de Série do certificado: 595C806EEC13836EDBEBEA86841756C6B Data e hora da assinatura: 21/02/2020 15:06:42</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 03511300036691035202023194</p>
---	--